



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.907828/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 15/10/2001

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Após a análise da escrituração fiscal e contábil, se comprovado o pagamento indevido, deve a compensação ser homologada.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão de e-fls. 85-89:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, pelo qual a DRF Curitiba não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 27.208,83, relativo a pagamento a maior de Cofins, 7987, no valor de R\$ 1.880.711,60, efetuado em 15/10/2001, pelo CNPJ 33.852.567/000145, empresa incorporada pela declarante (CNPJ 01.701.201/000189) da Dcomp em epígrafe. Em razão de não ter sido confirmado o evento de sucessão entre a declarante e a detentora do crédito discriminado na DCOMP de nº 36776.91528.150805.1.3.043093 não se homologou a compensação pleiteada.

Cientificada em 02/04/2009, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/05/2009, alegando, em síntese, o seguinte:

Diz que o Despacho Decisório está equivocado. Reconhece que a “a empresa, de fato, no momento da utilização dos créditos ainda não tinha regularizado a situação da incorporação junto à Receita Federal”. Aduz que “o referido registro de incorporação não ocorreu no momento adequado em virtude da quantidade de débitos que a empresa Banco HSBC S/A possuía os quais não estavam com a sua exigibilidade suspensa, o que, por sua vez, impedia a emissão de CND”. Afirma que somente em março de 2009 conseguiu obter a CND da empresa, regularizando, então, a situação da incorporação da empresa Banco HSBC S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A. Sustenta que essa mera formalidade não deve ser considerada como “impedimento para que não seja considerada a existência de crédito, e consequentemente sua utilização pela empresa incorporadora”. Diz que em nome do princípio da verdade material a Administração não pode agir baseada apenas em presunções. Diz que no caso em tela, há comprovação da ocorrência da incorporação, conforme os documentos que anexou.

Requer que a homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 22/25, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/10/2001

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito está totalmente utilizado para quitar débito confessado em DCTF a compensação não pode ser homologada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 29 a 39, alegando, em síntese, que:

- A não homologação da compensação se deu por não ter sido vislumbrada a ocorrência de sucessão entre o detentor do crédito e a Recorrente, o que restou modificado pelo v. acórdão recorrido;
- Tendo em vista que a não homologação do crédito sob a alegação da sua inexistência consiste em fato novo, trazido aos autos apenas pelo v. acórdão

recorrido, faz-se necessário a juntada de novos documentos para comprovar a existência do crédito, procedimento este autorizado pelo art. 16, III, § 4º, 'c' do Decreto nº 70.235/1972;

· No ano-calendário de 2001, o Banco HSBC S.A., incorporado pela ora Recorrente, apurou e recolheu regularmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o seu faturamento, sendo que para a competência de setembro de 2001, apurou o valor de R\$ 1.853.502,77 a recolher, conforme se verifica em sua DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), o que pode ser verificado também na Memória de Cálculo da Apuração da COFINS do ano de 2001;

· Eventual equívoco no cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de invalidar o legítimo crédito de COFINS ora evidenciado e comprovado, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes;

· Requer a reforma da r. decisão recorrida para o fim de homologar a compensação declarada, bem como determinar a RFB que proceda a retificação de ofício da DCTF do 3º trimestre de 2001.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por considerar que não havia crédito passível de utilização, embora tenha reconhecido a reorganização societária por sucessão.

Então, em seu recurso voluntário, a Recorrente juntou novos documentos contábeis e fiscais para demonstrar que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS pelo Banco HSBC S.A., incorporado por ela, referente ao mês de setembro/2001, que foi paga a maior, uma vez que a empresa incorporada detentora do crédito efetuou erroneamente o lançamento referente a esse débito na DCTF do 3º trimestre de 2001, conforme cópia à fl. 73 e que a apuração correta estaria refletida na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), conforme cópia às fls. 59/67.

Na DCTF, foi apurado um débito de COFINS, período de apuração de setembro/2001, no montante de R\$ 1.880.711,60; recolhido em 15/10/2001, conforme cópia de Comprovante de Arrecadação à fl. 71. Todavia, o valor apurado na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) referente à COFINS nesse mesmo período foi no montante de R\$ 1.853.502,77, conforme cópia às fls. 60/67.

Diante disso o CARF, por meio da Resolução nº 3801-000.616, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem apurasse o valor devido a título de COFINS pelo CNPJ 33.852.567/000145, empresa incorporada pela declarante (CNPJ 01.701.201/000189), período de apuração de setembro/2001, origem do crédito informado no PER/DCOMP e utilizado para compensação, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil.

A diligência foi cumprida, conforme parecer de fls. 141-144, cujo resultado confirmou as alegações da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente no PER/DCOMP nº 36776.91528.150805.1.3.04-3093 tem como fundamento o crédito de COFINS apurada pelo Banco HSBC S/A, decorrente de pagamento a maior de setembro/2001, no valor de R\$ 27.208,83, com débito de COFINS da competência de julho/2005, no valor de R\$ 45.678,18.

No cotejo dos documentos: DIPJ 2002 - ano calendário 2001, memória de cálculo da apuração da COFINS do ano de 2001, comprovante de arrecadação, DCTF do 3º trimestre de 2001 e os demais solicitados pela autoridade fiscal na execução da diligência, foi devidamente comprovado o erro cometido pelo Banco HSBC S/A que, ao apurar os valores devidos a título de COFINS da competência de setembro/2001, ao invés do valor de R\$ 1.853.502,77, efetuou o recolhimento do valor de R\$ 1.880.711,60. A diferença, R\$ 27.208,83, foi o valor do crédito informado no PER/DCOMP e utilizado para compensação com débito de COFINS pela Recorrente.

A Autoridade Fiscal, na conclusão do Parecer de diligência, e-fls. 141/144, informou:

8. Com base nas considerações anteriores e nos documentos contábeis fiscais anexados ao processo, ficou comprovada que a base de cálculo da COFINS referente ao período de apuração 09/2001 é R\$ 1.853.502,77 conforme documento de fl. 132.

*9. Assim, o valor da COFINS devida referente ao PA 09/2001 é de R\$ 61.783.425,77 * 3% = R\$ 1.853.502,77, valor este conforme alegado pelo interessado.*

Por conseguinte, comprovado o recolhimento de R\$ 1.880.711,60 a título de COFINS para o período de apuração de setembro/2001, houve o recolhimento indevido e a maior de R\$ 27.208,83.

Logo, deve ser homologada a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 36776.91528.150805.1.3.04-3093, bem como deve ser feita a retificação de ofício da DCTF do 3º trimestre de 2001.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 24 de maio de 2017.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 10980.907828/2009-02
Acórdão n.º **3301-003.652**

S3-C3T1
Fl. 158
